



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

28/04/2003 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/04/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 737/2003

Autor: Rogério Silva

Data da
Apresentação: 10/04/2003

Ementa: Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Forma de
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL 3140/2000

Regime de
tramitação: Ordinária

Em 28/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2002

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por equipamento eletrônico, à exceção dos radares fixos ou móveis, por reações químicas ou outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



5D42E22A45



JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos radares eletrônicos, sejam fixos ou móveis, na fiscalização de trânsito tem sido muito condenada, pois se observa um acréscimo exagerado e desproporcional, em todo o País, das autuações de trânsito por excesso de velocidade. Desconfia-se, com razão, de que tais aparelhos nem sempre estão devidamente aferidos ou regulados, o que acaba por beneficiar, por meio das autuações e arrecadação de multas, os municípios e empresas proprietárias e fornecedoras desses equipamentos eletrônicos.

Assim é que vemos prosperar uma verdadeira "indústria de multas" no País, o que vem a prejudicar tanto os condutores como a própria credibilidade da fiscalização de trânsito. Nessa fiscalização, não se pode permitir, sob nenhuma hipótese, a utilização, para fins de comprovação de infração, o uso de equipamentos eletrônicos manipulados, capazes de serem desvirtuados, ou de duvidosa precisão.

Os radares fixos ou móveis se enquadram, a nosso ver, nessas condições. Além disso, são aparelhos que podem ser usados como instrumento para o exercício do abuso de poder, de vingança ou perseguição, por parte de agentes de trânsito recalcados, principalmente o radar móvel.

Para acabar com todos esses problemas gerados pelos radares de trânsito, estamos apresentando o presente projeto de lei, pelo qual não será permitido que tais aparelhos sejam utilizados para comprovar infração de trânsito.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva

2003.91.083



5D42E22A45